



CNPJ 03.997.385/0001-00

Fone: 3214-3544

Fone: 3216-1669

A Comissão de Licitação do Serviço Social do Comércio – SESC:

RECURSO

A **Empresa W.V.B VARGAS – ME**, neste ato representado pelo Sr. Wesley Vilas Boas Vargas, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 279.988.958-10, vem por meio deste interpor as razões do presente recurso sobre o resultado da licitação de Pregão Presencial nº 016/0010-PG, nos termos a seguir seguintes:

DOS FATOS:

Inicialmente trataremos de um breve histórico dos fatos ocorridos. Os autos tratam de licitação da modalidade Pregão Presencial nº 016/0010-PG objetivando o fornecimento de peixes diversos, para atender o Serviço Social do Comércio - SESC. A licitação ocorreu aos vinte e dois dias do mês de julho de 2016. Compareceram a licitação às empresas **W.V.B VARGAS – ME** e **ATLANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, tendo esta última apresentado menor lance.

Quando da abertura dos documentos a Empresa W.V.B Vargas – ME constatou que a Empresa Atlanta Indústria e Comércio Ltda., não atendeu o item 6.3.3.2 do Edital de Licitação, o qual exigia a apresentação do seguinte documento: Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Municipal, válido para o exercício do ano de 2016 e/ou Alvará de Funcionamento.

No entanto, a Empresa Atlanta Indústria e Comércio Ltda. não apresentou nem um e nem outro, tendo sim apresentado Certidão de Licença Ambiental, a qual não substitui e nem tem a mesma finalidade dos Alvarás solicitados.

Com base neste questionamento à Comissão de Licitação suspendeu a reunião para analisar o questionamento levantado pela empresa W.V.B Vargas – ME em relação a apresentação da Certidão de Licença Ambiental. Após análise a Comissão de Licitação decide habilitar a empresa questionada, informando que a documentação apresentada não compromete a lisura do certame, sendo protegido os princípios esculpidos no artigo segundo da Resolução SESC/DN 1252.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente vejamos as disposições contidas no Edital de Pregão Presencial nº 016/0010-PG:

6.3.3 – Qualificação Técnica

6.3.3.2 – Alvará Sanitário e/ou Alvará de Funcionamento, válido para o exercício do ano de 2016. (Nova redação - Adendo nº 01, de 20 de julho de 2016)

11 – Disposições Gerais:

11.4 – Não serão levadas em consideração documentos e propostas que não estiverem de acordo com as condições deste edital e seus anexos quer por omissão, quer por discordância, e o SESC/TO se reserva o direito de rejeitá-las e cancelar a presente licitação, a qualquer momento, no todo ou parcialmente, antes da formalização da Ata de Registro de Preço junto ao licitante vencedor.

A Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, dispõem:

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SESC serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao edital convocatório**, do julgamento objetivo e dos que são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

A Lei de Licitações diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação aos instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos o que nos ensina – Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Editora Dialética:

1) Natureza vinculativa do ato convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pose-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública, frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade novo procedimento licitatório”.

Jurisprudência do STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido das cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Jurisprudência do STJ

“1. É certo que o edital é a ‘a lei interna da concorrência e da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Carvalho Filho, José dos Santos. ‘Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 226).



CNPJ 03.997.385/0001-00

Fone: 3214-3544

Fone: 3216-1669

DOS PEDIDOS.

Diante da doutrina e jurisprudência apresentadas resta claro que as partes vinculadas a um certame, não podem descomprimir as normas legais, nem tampouco as condições editalícias ali propostas, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso resta evidente burla ao procedimento licitatório, vez que a Comissão de Licitação insiste em habilitar a Empresa Atlanta Indústria e Comércio Ltda., sendo que a mesma não apresentou os documentos relacionados no item 6.3.3.2 do edital em comento.

Ainda ressalta a Comissão, que a mesma decidiu habilitar a empresa questionada, tendo em vista que a documentação apresentada não compromete a lisura do certame, sendo protegido os princípios básicos esculpidos no artigo segundo da Resolução Sesc/DN 1252.

O documento que a Empresa Atlanta Indústria e Comércio Ltda. apresentou, sendo Certidão de Licença Ambiental, não substitui os documentos relacionados no item 6.3.3.2, sendo assim, como considerar habilitada tal empresa. Com base em que critério? Então, pra que publicar um edital se as normas não são cumpridas pelo Ente licitante? Se as normas são aplicadas de acordo com a conveniência e interesse do mesmo.

O edital é regra para todos, e a sua inobservância deve acarretar a invalidação do processo licitatório, e ainda, deve assegurar a igualdade de tratamento entre todos os licitantes e em especial isonomia entre as partes.

Por fim, CONSIDERANDO que a Empresa Atlanta Indústria e Comércio Ltda. não cumpriu o que determina as disposições contidas no item 6.3.3.2 do Edital de Pregão Presencial nº 016/0010-PG, descumprindo as normas contidas no referido edital e ainda da Resolução Sesc/DN 1252, venho por fim requerer:

1. Que seja recebido o presente recurso;
2. Que seja a Empresa Atlanta Indústria e Comércio Ltda. julgada inabilitada por descumprimento das condições editalícias;
3. Que dê prosseguimento a licitação para verificação das demais propostas apresentadas.



CNPJ 03.997.385/0001-00
Fone: 3214-3544
Fone: 3216-1669

Palmas, 22 de agosto de 2016.

W.V.B VARGAS - ME

03 997.385/0001-00

W. V. B VARGAS -ME

912 SULA I 3 Lt 04
CEP 77023-442

L

Palmas

TO

L